



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155273-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESMERALDA XAVIER VIEIRA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39331

Apelação nº 1155273-09.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Esmeralda Xavier Vieira

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Sang Duk Kim

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, determinando a reativação do número vinculado ao aplicativo WhatsApp utilizado pela autora e condenando a ré a indenizá-la em R\$ 2.000,00 pelos danos morais.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem (i) na majoração do valor de indenização por danos morais; bem como (ii) na aplicação equitativa dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. O Facebook Brasil é parte legítima para representar o WhatsApp Inc., conforme jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

4. O banimento da conta foi injustificado, configurando dano moral. O valor da indenização foi mantido em R\$ 2.000,00, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

5. Parte ré que decaiu da maior parte do quanto deduzido na vestibular, devendo suportar a integralidade das custas, despesas processuais e honorários da parte contrária, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Facebook Brasil é parte legítima para representar o WhatsApp Inc. 2. Manutenção do valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

Legislação Citada:

CPC, art. 75, X e § 3º; art. 85, § 2º, § 8º, § 11; art. 1.026, §2º.

Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

Jurisprudência Citada:

STJ, RMS nº 61.717/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02/03/2021.

STJ, REsp nº 1.853.580/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24/06/2020.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2279912-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. Benedito Antônio Okuno, j. 17/02/2022.

TJ/SP, Apelação nº 1004585-64.2021.8.26.0189, Rel. Des. Henrique Rodriquero Clavisio, j. 25/01/2022.

TJ/SP, Apelação nº 1003238-84.2019.8.26.0441, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 11/11/2021.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta **ESMERALDA XAVIER VIEIRA** contra a r. sentença de fls. 176/179 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, julgou procedente o pedido, para determinar que a ré reative o aplicativo 'Whatsapp', vinculado ao número +55 (92) 99100-9121, a condenando a indenizar os danos morais causados, no valor de R\$. 2.000,00 (dois mil reais), com correção desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignado, apela a autora (fls. 182/190), requerendo, em síntese, a majoração da indenização por danos morais para o montante de R\$. 10.000,00 (dez mil reais), além da fixação equitativa dos honorários sucumbenciais.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 198/216), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

I-- A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contrarrazões não pode ser acolhida, vez que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, em território nacional, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc, por aplicação da regra prevista no art. 75, X e § 3º, do CPC, conforme reconhecido pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**:

“A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal.” (**RMS. nº 61.717/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02/03/2021**)

“O Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.” (**REsp. nº 1.853.580/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, j. em 24/06/2020**)

No mesmo sentido é o entendimento adotado por este **E. Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de prova. Tutela deferida para que a ré forneça conjunto de informações referentes à data e hora do uso do aplicativo Whatsapp, a partir do endereço de IP, nos termos do art. 5º, VIII, da Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet. Ilegitimidade passiva afastada. Facebook e Whatsapp pertencem ao mesmo grupo econômico. Whatsapp não tem representação no Brasil, de forma que o agravante tem legitimidade para responder por ela pelos atos praticados por intermédio do aplicativo. Apelado que está sendo vítima de golpes aplicados por

terceiros que utilizam suas fotos e dados. Fornecimento de dados cadastrais é dever do provedor de aplicação, nos termos da Lei 12.965/14. Decisão mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO. ” (**Agravo de Instrumento nº 2279912-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. Benedito Antônio Okuno, j. em 17/02/2022**)

“Ilegitimidade passiva – Não reconhecimento – 'Facebook Brasil' que responde por eventuais falhas na prestação de serviços do 'WhatsApp Inc', subsidiária integral do 'Facebook Inc' – Inteligência do artigo 75, inciso X, do CPC – Interpretação ampliada – Possibilidade – Precedentes. ” (**Apelação nº 1004585-64.2021.8.26.0189, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. em 25/01/2022**)

“FACEBOOK – Arguição de ilegitimidade passiva – Rejeição - Requeridas, Facebook e WhatsApp Inc. que pertencem ao mesmo grupo econômico, de modo que a recorrente (Facebook), que possui representação no Brasil, responde pelos serviços prestados pelo aplicativo WhatsApp – Precedentes deste E. TJ/SP e do C. STJ. ” (**Apelação nº 1003238-84.2019.8.26.0441, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 11/11/2021**)

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito da lide.

II-- Segundo consta da petição inicial, a autora, por meio do número +55 (92) 99997-4147, fazia uso do aplicativo '*WhatsApp*', para fins profissionais, no entanto, foi banida da plataforma, sob o pretexto de violação de Termos de Uso. Afirma que desconhece o motivo da suspensão e alega ter sofrido dano moral, sustentando a teoria do desvio produtivo do consumidor.

Restrita a devolutividade recursal ao *quantum* fixado a título de indenização pelos danos morais e à discussão acerca da base de cálculo da verba de sucumbência, a irresignação comporta provimento

apenas em parte.

Com efeito, as regras e princípios do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) determinam que o ambiente da internet deve ser pautado pela liberdade, pluralidade, diversidade, livre iniciativa e livre concorrência, garantia de liberdade de expressão e comunicação e de neutralidade da rede, liberdade de modelos de negócios.

No mesmo sentido, tais regras dispõem sobre a necessidade de que, na relação com os provedores de redes sociais, os usuários tenham informações claras a respeito das políticas, procedimentos adotados na moderação e limitação de conteúdos, com direito a contraditório e defesa. E, ainda, vedam a exclusão, cancelamento ou suspensão de perfis, exceto por justa causa, certo que os provedores devem agir com transparência e apresentar a motivação da decisão.

Na hipótese dos autos, a requerida sequer esclarece por qual motivo a conta da autora foi banida, limitando-se a afirmar que houve uma “possível” violação dos Termos de Uso, sem informação precisa da irregularidade, de modo a permitir eventual correção por parte do usuário e evitar arbitrariedades.

Nessa esteira, à míngua de prova em sentido em contrário, o banimento da conta foi injustificado, razão pela qual a arbitrariedade da conduta da requerida ao desativar a conta da autora restou incontroversa.

Desse modo, restou configurado o dano moral suportado pela autora.

Quanto ao valor, a verba indenizatória deve se revestir de caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, de modo a coibir o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte

ofendida.

Neste passo, frente à ausência de critérios legais para a fixação do montante indenizatório em recomposição do dano moral, atenta-se para os meios supletivos em suprimento da lacuna, especialmente para os princípios gerais de direito, costumes e equidade, procedendo-se **mediante arbitramento**, em conformidade com o disposto na legislação civil.

Para tanto, o MM. Juízo *a quo* arbitrou o valor da indenização a título de danos morais em **R\$. 2.000,00 (dois mil reais)**, valor que deve ser confirmado, ante a ausência de comprovação de maiores prejuízos suportados pela demandante, montante este que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias que se consolidaram os danos, sua gravidade e as condições pessoais e econômicas dos envolvidos.

IV — Tendo em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca (**Súmula 326 do STJ**), arcará a ré com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

A fixação dos honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade e visa remunerar o tempo e desgaste para o cumprimento da obrigação. Neste passo, inaplicável a fixação do “*quantum*” sobre o valor da condenação (R\$ 2.000,00), como impõe o art. 85, § 2º, do CPC, pois seria ínfimo e desprestigiaria o trabalho do causídico:

“Nas causas de proveito econômico inestimável, assim compreendidas aquelas onde não é possível vislumbrar benefício econômico imediato, os honorários serão fixados por equidade, ou seja, pelo senso de justo do juiz. O mesmo critério deve ser utilizado para as causas com proveito econômico ou valor da causa muito baixo. O texto

tem o propósito de evitar a fixação de honorários ínfimos, já que sendo muito baixo o valor da causa, se observados os percentuais definidos nos §§ 2º e 3º do art. 85, baixíssimos seriam os honorários. Significa, então, que a lei implicitamente impõe um padrão mínimo de honorários, tendo presente a importância e a dignidade da profissão de advogado” (**Luiz Henrique Volpe Camargo, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Teresa de Arruda Alvim Wambier, RT, 2015, p. 319**).

Assim, considerando a natureza da demanda e grau de complexidade envolvido, bem como o desempenho profissional e o tempo de duração do processo, os honorários sucumbenciais devidos aos patronos da autora ficam arbitrados, por equidade, em **R\$ 1.000,00** (art. 85, § 8º, do CPC), já considerado o trabalho adicional em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

V-- Diante do exposto, e pelo meu voto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator